

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

“**Art. 14.** A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-A**

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pelo Ministério de Minas e Energia, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) foi criado pelo Governo Federal em 1985. O Procel, por determinação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, é suprido com recursos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que devem fazer os depósitos devidos na chamada conta Procel. Essa conta é atualmente administrada pela Eletrobras e fiscalizada pela Aneel.

Considerando a importância estratégica do Procel, que permitiu economia equivalente a cerca de 5% do consumo nacional de energia elétrica em 2018, pensamos ser mais adequado que a administração do Programa passe a ser realizada diretamente pelo Ministério de Minas e Energia após a privatização da Eletrobras. É uma opção administrativamente mais sensata que aquela proposta pela MPV nº 1.031, de 2021, de transformar o Procel em um mero apêndice de uma nova empresa estatal que sequer se sabe se realmente será criada. Essa situação de indefinição colocaria em risco a continuidade e a eficiência do Procel.



Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



SF/21095.41227-32